



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35936.000356/2005-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.703 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente FORT EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/03/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As notas fiscais apresentadas pelo contribuinte para justificar seu direito à compensação foram analisadas e constatou-se a inexistência de débito apurado, motivo pelo qual impossível a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

FORT EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Salvador/BA, Acórdão nº 15-14.513/2007, às e-fls. 129/133, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal, concernente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte patronal e terceiros declaradas em GFIP, em

relação ao período de 12/2003 a 03/2005, conforme Relatório Fiscal, às fls. 50/52 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado na NFLD nº 35.798.259-2.

Conforme consta do Relatório Fiscal, os valores das contribuições apuradas nesta notificação incidiram sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais cujos valores foram declarados em GFIP constando do Relatório de Lançamentos (RL) e do Discriminativo Analítico de Débito (DAD) da NFLD. Quanto às competências 13/2003(matriz) e 13/2004(filial) os valores foram extraídos da planilha Base de Cálculo da Empresa.

O auditor informou que no cálculo das diferenças devidas foram considerados os valores apropriados conforme Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA) que abrange as Guias da Previdência Social (GPS) relacionadas no Relatório de Documentos Apresentados (RDA). Registrou que as retenções destacadas em notas fiscais relativas ao estabelecimento CNPJ 04.028.313/0001-09 foram totalizados por competência no Demonstrativo de Retenções(Lei 9.711/98) cujos valores foram incluídos no RDA como GPS código 2631.

Ressaltou que a empresa compensou parte das retenções destacadas nas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento CNPJ 04.028.313/0001-09 quando do recolhimento das contribuições relativas ao estabelecimento CNPJ 04.028.313/0002-90 no período de 03/2004 a 03/2005, conforme informado na GFIP deste estabelecimento.

Esclareceu que tal compensação não foi considerada pela fiscalização por ter sido efetuada em desacordo com o art. 219 § 4º do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, art. 212 § 6º da Instrução Normativa nº 100, de 18 de dezembro de 2003.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Salvador/BA entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **apenas excluindo o débito da competência 04/2004 por ter sido apresentada GPS paga**, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 147/151, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, aduzindo o que segue:

Ilustre Relatora é sabido que a mão-de-obra nesta cidade não é de boa qualidade o que culminou com a falha detectada nos presentes autos.

Assim, não é razoável penalizar a Recorrente pelo que requer seja dada à mesma oportunidade para efetuar a compensação postulada.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-007.703 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 35936.000356/2005-90

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a análise das alegações recursais.

Em seu sintético recurso, a contribuinte reconhece a falha e atribui a culpa a um dos seus empregados e, com isso, alega que o erro cometido não implicou qualquer prejuízo para os cofres da Previdência Social.

Prosseguindo, ele afirma que não está presente o propósito de fraudar a Previdência Social, tendo havido apenas uma conduta que culminou com o erro, por absoluto desconhecimento das normas aplicáveis ao recolhimento dos valores apurados.

Como se pode observar, a contribuinte faz uma verdadeira confissão de culpa, situação que, por si só, justifica o lançamento. Aliás, o lançamento foi realizado em estrita consonância com a legislação vigente, não havendo qualquer mácula da autoridade fiscal que possa alterar o resultado do bom trabalho realizado.

No que diz respeito ao pedido de compensação de valores, razão não assiste a contribuinte.

O procedimento de compensação, no momento da opção da Recorrente, estava estabelecido no § 1º art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.711/98, o qual restringia o uso dessa espécie de extinção do crédito tributário ao estabelecimento que sofreu a retenção, oportunizando ao contribuinte solicitar a restituição, na impossibilidade de aproveitamento integral do crédito pelo mesmo estabelecimento, conforme § 2º do mesmo dispositivo legal:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Ademais, as notas fiscais apresentadas pela contribuinte para justificar seu direito à compensação foram analisadas e constatou-se a inexistência de débito apurado, motivo pelo qual não podem ser compensadas, conforme depreende-se da leitura da decisão de piso, senão vejamos:

(...)

A Nota fiscal 396 foi emitida em 02/01/1004 pelo CNPJ 04.028.313/0001-09. No processo em exame, inexistente débito apurado nesta competência para este CNPJ.

(...)

As Notas Fiscais 463 e 464 foram emitidas em 17/04/04 pelo CNPJ 04.028.313/0001-09. No processo em exame, também inexistente débito apurado nesta competência para

este CNPJ. Existe débito apurado nesta competência no CNPJ 04.028.313/0002-90 que não pode ser compensado com GPS paga no CNPJ 04.028.313/0001-09.

(...)

Para o processo em exame foi lançado débito no CNPJ 04.028.313/0001-09 somente nas competências 12 e 13/2003, 02/2004 e 10/2004. A impugnante não obedeceu ao Manual da GFIP uma vez que não informou em GFIP nesta filial, nas competências 12/2003, 13/2003 e 10/2004 a compensação que ora solicita, por esta razão, não é possível a aplicação do disposto no art. 219, § 9º, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3048 de 1999. (...)

Vê-se, portanto, que o julgamento de primeira instância não merece reparos, devendo ser mantido incólume.

Por todo o exposto, estando os Autos de Infração *sub examine* parcialmente em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO VOLUNTÁRIO e, no mérito. NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira